

Patrimônio cultural imaterial: conceito e instrumentos legais de tutela na atual ordem jurídica brasileira.

PAULO SÉRGIO DA SILVA*

Sabe-se que as relações sociais envolvem uma vasta produção material e intelectual, o que faz com que a cultura abarque diversos aspectos da inventividade humana: a arquitetura, a religião, os saberes, a ideologia, as expressões artísticas, etc. Assim sendo, analisá-la significa abordar a diversidade e, de modo similar, nas reflexões acerca do patrimônio cultural há que se entendê-lo, indissociavelmente, relacionado às variadas formas de manifestação da cultura.

Patrimônio cultural é tudo aquilo que possui significado social e que representa e/ou traduz identidades, engloba as peculiaridades e características pelas quais os indivíduos, pertencentes a distintas etnias se aproximam e/ou se diferenciam entre si e uns em relação aos outros. Inclui aspectos tão variados como a arquitetura, as lendas, as formas e os instrumentos de trabalho, o conhecimento científico, a música, a literatura, as vestimentas, os costumes, as comidas, as festas, a religião, as danças, entre outras e pode ser dividido em duas categorias: material e imaterial.

No patrimônio cultural material o(s) suporte(s) físico(s) conserva(m)/apresenta(m) diretamente os seus valores culturais, como nos casos, por exemplo, das edificações, objetos e artefatos. Já no imaterial a(s) sua(s) base(s) física(s) e/ou prática(s) social(is) observável(is) significa(m) não por si só, mas por tratar-se de ícones do não-dito, de representações, de costumes, de tradições e/ou de saberes, vide-se o artesanato, a fabricação de instrumentos, a cultura popular, as brincadeiras, as formas de expressão, as artes visuais, as festas religiosas, as celebrações rituais e os lugares de sociabilidade. Contudo, nem sempre foi assim e o atual reconhecimento do patrimônio intangível como índice cultural foi o resultado da transformação das reflexões, da legislação e da ação de órgãos públicos, tanto no cenário global como no contexto nacional.

* Universidade Federal de Uberlândia (Professor Adjunto) - Doutor em História. E-mail: paulounesp@yahoo.com.br

No Brasil, a primeira ação normativa em favor da preservação de uma herança para futuras gerações, ocorreu em 30 de novembro de 1937 por meio da edição do decreto-lei nº 25, através do qual se definiu legalmente patrimônio cultural como sendo o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação fosse de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Como mecanismo de proteção foi instituído o tombamento tendo em conta que em razão dos valores culturais inerentes ao bem móvel ou imóvel que o tornam significativo para o grupo social ao qual ele reporta-se, a conservação/preservação de tais atributos deve ser colocada sob a tutela do Estado, restringindo o grau de domínio e limitando a discricionariedade sob seu uso. Na prática o estabelecimento desta ferramenta jurídica possibilitou, em larga escala, a proteção legal de exemplares arquitetônicos representativos da arquitetura civil e religiosa do período colonial brasileiro, através da ação do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), instituído pelo mesmo decreto.

Década mais tarde, precisamente no início dos anos de 1970, diante do acirramento das críticas a atuação do IPHAN (substituto institucional do SPHAN) vista como excessivamente técnica e elitista e feita à margem das questões fundamentais da sociedade, pouco representativa da pluralidade cultural nacional, somadas à ressonância dos postulados da “Carta de Veneza”¹, ocorreram os encontros de governadores de Brasília e de Salvador. Nestes consolidou-se a proposta de que a responsabilidade pela conservação do patrimônio cultural nacional passasse a ser compartilhada entre União, Estados e Municípios e firmou-se a pretensão de que a partir de então fosse ampliado o rol de bens culturais brasileiros, tendo em conta não somente aqueles relevantes para

¹ Em maio de 1964, a discussão sobre patrimônio cultural retomada no II Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos de Monumentos Históricos, organizado pelo ICOMOS (Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios Históricos – vinculado a UNESCO) resultou na “Carta de Veneza”.

Entre os novos parâmetros firmados, entendeu-se que para uma adequada compreensão da pluralidade dos traços culturais inerentes aos sítios urbanos devem ser levados em consideração aspectos subjetivos, inclusive, as sensações decorrentes de vivências coletivas que extrapolam a pedra e a cal. Percebeu-se a pertinência em entrelaçar a materialidade às particularidades imateriais ligadas às sensações e aos significados sociais dos lugares e da associação entre as dimensões tangíveis e intangíveis na leitura/compreensão do patrimônio cultural mediante um novo olhar voltado a integração entre suporte físico e elementos subjetivos, ligados as tradições, a memória e as identidades.

memória nacional, mas também os que representam testemunhos históricos de particularidades culturais regionais.

Pela primeira vez a questão da preservação do patrimônio cultural foi tratada de maneira sistêmica entre os poderes federados e entendida como unívoca. Reconheceu-se a necessidade da adoção de ações de planejamento urbano nas políticas de preservação patrimonial, a urgência da incorporação do conceito de ambiência em favor da visibilidade do bem tombado, além da descentralização da ação governamental, o estabelecimento de legislação complementar e a criação de órgãos preservacionistas, especialmente, em âmbito estadual.

Contudo, o grande salto qualitativo em termos conceituais e normativos veio com a promulgação da Constituição brasileira de 1988. Nela e por ela expandiu-se a legislação relativa ao patrimônio cultural e foi consolidado o compartilhamento das competências pela promoção, regulamentação e fiscalização das práticas de preservação, atribuindo-as à união, estados e aos municípios. Reconheceu-se a importância do envolvimento das administrações locais e da participação popular nas políticas e na atuação pública mediante a apresentação de projetos de lei, a fiscalização de execução de obras e demais medidas e ações destinadas à proteção e à preservação dos bens culturais.

Ampliou-se o conceito de patrimônio cultural ao compreendê-lo como os bens de natureza material (móvel ou imóvel) e imaterial – categoria inserida pela primeira vez neste rol –, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação ou à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira. Ao lado dos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico foram incorporados na lista de bens culturais: as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas e as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais. Por fim, foram revalidados antigos instrumentos legais de proteção dos bens culturais, no caso, o tombamento e adotadas novas ferramentas: o registro e o inventário.

O reconhecimento dos bens de natureza imaterial, incorporado pela Constituição de 1988, foi aprofundado pelo decreto 3551/2000 que disciplinou o registro de bens culturais de natureza imaterial. As novas perspectivas legais consolidando a elevação

dos bens de natureza imaterial à categoria de patrimônio cultural nacional, a regulamentação do seu registro somada a manutenção da descentralização da legislação e das políticas públicas, exercida de forma consorciada entre união, estados e municípios, abriram novas perspectivas para a sua promoção.

Finalmente, em 2005, o IPHAN lançou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, tal proposta institucional marcou a superação da antiga idéia de patrimônio cultural demasiadamente focada na sacralização da memória em pedra e cal. Completou-se o ciclo em que a teoria presentes nas anteriores proposições normativas (CF/88 e decreto 3551/00) foi assumida como uma proposta de ação efetiva. Embora, há que se ressaltar, o primeiro ato de reconhecimento pelo órgão na categoria de patrimônio cultural imaterial foi atribuído ao “Ofício das Paneleiras de Goiabeiras”, registrado no Livro de Saberes, em dezembro de 2002.

O registro

O registro aplicável, exclusivamente, aos bens culturais imateriais foi regulamentado pelo Decreto 3.551/00, pelo qual se determinou que o mesmo deve ser feito num dos seguintes livros: a) livro de registro dos saberes e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; b) livro de registro das festas, celebrações e folguedos que marcam ritualmente a vivência do trabalho, da religiosidade e do entretenimento; c) livro de registro das linguagens verbais, musicais, iconográficas e performáticas; d) livro dos lugares, destinado à inscrição de espaços comunitários, como mercados, feiras, praças e santuários, onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas (art. 1º, § 1º, I a IV).

Exige-se para o registro do bem de natureza imaterial a sua continuidade histórica e relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira (art. 1º, § 2º), já que o decreto reporta-se as inscrições junto ao IPHAN. Contudo, como a competência para legislar e exercer políticas públicas em favor do patrimônio cultural não é privativa da união, mas compartilhada com os estados e

municípios, nada impede que as unidades das federação e as administrações locais estabeleçam legislações próprias e procedam ao registro de bens culturais de natureza imaterial, identificadores de sua memória e identidade, dentro das suas respectivas abrangências geográficas.

O registro corresponde à identificação e à produção de conhecimento sobre o bem cultural de natureza imaterial e equivale a documentar, pelos meios técnicos mais adequados, o passado e o presente dessas manifestações, com o objetivo de manter a memória desses bens culturais e de sua trajetória no tempo. De modo distinto ao patrimônio material, em que a proteção (tombamento) tem um caráter garantidor da integridade física, o registro não tem um caráter vigilante. No caso do patrimônio imaterial, nenhum grupo é obrigado por meio do registro a manter um ritual, festa e/ou manifestação. Neste caso a ação pública visa subsidiar tecnicamente ações concretas, intervenções, investimentos e especialmente promover a sua difusão e divulgação. (MARLI, 2008: 127-8).

Trata-se de um importante instrumento legal de preservação na medida em que justifica o desenvolvimento de projetos e avaliza a execução de políticas públicas voltadas à proteção, salvaguarda e continuidade dessa manifestação hoje e para as gerações futuras. O registro favorece o desenvolvimento de programas e ações governamentais, pode ser usado para estimular mobilizações reivindicatórias em prol da implantação de ações preservacionistas capazes de garantir a profusão de manifestações culturais populares e criar condições para sua sustentabilidade, ou ainda, servir para suscitar a consciência da preservação do bem por parte de atores e agentes sociais.

Quanto à metodologia para o registro de bens imateriais, no ano de 2000, após uma experiência piloto empreendido pelo MADE (Museu Aberto do Descobrimento – Bahia) e de um trabalho interdisciplinar, sob a coordenação do antropólogo Antônio Augusto Arantes, o IPHAN lançou o Inventário Nacional de Referências Culturais - Manual de Aplicação (INRC), um instrumento de identificação e documentação dos bens culturais, materiais e imateriais, que passou a ser utilizado como preceito metodológico nos levantamentos, catalogações e dossiês de registro do patrimônio imaterial, de qualquer categoria: saberes e modo de fazer; celebrações, festas e folguedos; linguagens; e espaços em que produzem as práticas culturais, promovidos e/ou a serem submetidos ao IPHAN. (IPHAN; 2000).

O registro de um bem cultural imaterial envolve três fases: a primeira, a seleção e um levantamento preliminar; em seguida vem a identificação e documentação do mesmo, ou seja, a montagem de um dossiê. Para finalizar, esse *corpus* documental deve ser submetido a apreciação do órgão gestor do patrimônio cultural, no contexto da escala geográfica a que se pretende atribuir o registro: se nacional, ao IPHAN, se estadual e/ou regional ao setor correspondente na unidade da federação, se de domínio local, aos respectivos conselhos municipais do patrimônio cultural para análise, deliberação e demais procedimentos administrativos, inclusive, a inscrição do bem no livro correspondente a sua categoria e a publicação do decreto nos meios oficiais de comunicação.

Um caso peculiar na gestão pública do patrimônio cultural é o Estado de Minas Gerais no qual o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (IEPHAMG) assumiu um valioso papel na preservação do patrimônio cultural, especialmente, a partir da edição de leis estaduais, popularmente designadas como “Lei Robin Hood”, inicialmente a 12.040/1995, substituída pela 13.803/2000 a qual se seguiu a 18.030/2009, atualmente em vigor. O fato é que, em Minas, desde 95 as ações municipais em favor do patrimônio cultural puderam contar/resultar com/no repasse de recursos via ICMS, graças a inserção no rol de critério da sua distribuição do item “Patrimônio Cultural”¹.

Nos termos legais e na prática administrativa relativa à gestão dos recursos e execução das políticas públicas voltadas para a preservação e proteção do patrimônio cultural estadual cabe ao IEPHA/MG editar deliberações normativas disciplinando os programas e os procedimentos metodológicos para a implantação, a execução e a consolidação de políticas públicas e ações voltadas para o patrimônio cultural e, anualmente, a análise detalhada e o julgamento da documentação enviada pelos municípios mineiros, comprobatórias da implantação e/ou da execução destas políticas públicas, segundo os preceitos normativos estabelecidos pela própria autarquia estadual

¹ A distribuição do ICMS, em Minas Gerais, faz-se de acordo com uma série de critérios, os quais na atual vigência da lei estadual 18.030/2009 são: VAF, área geográfica, população, população dos 50 mais populosos, educação, produção de alimentos, patrimônio cultural, meio ambiente (unidades de conservação, saneamento, mata seca), programa saúde da família, saúde per capita, receita própria, cota mínima, município minerador; recursos hídricos, penitenciárias, esportes e turismo. Vide-se MINAS GERAIS – Lei 18.030 Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto de arrecadação do ICMS pertencentes aos Municípios. Publicada em 12/01/2009.

via deliberação. Ao final da apreciação é atribuída a cada participante do processo uma pontuação que será utilizada como índice no cálculo do repasse do ICMS – Índice Patrimônio Cultural no ano subsequente ao da avaliação do IEPHA. Ou seja, em 2011, o município envia a documentação comprobatória dos programas e ações desenvolvidos em 2010 e recebe uma nota, segundo pontuação constante do anexo II da lei 18.030/2009, a qual resultará em repasses efetivos no exercício fiscal de 2012. E assim, sucessivamente, em 2012, o que se fez em 2011, para receber em 2013.

Em relação a montagem e ao trâmite dos dossiês de registro de bens imateriais a metodologia estipulada pelo IEPHA/MG, que deve ser observada pelos municípios, consta da Deliberação Normativa 01/2009 do CONEP (Conselho Estadual do Patrimônio) a qual trouxe pela primeira vez, entre os quadros de documentação exigidas, o de número VI – Registro de Patrimônio Imaterial. Nela e por ela estipula-se que o patrimônio imaterial compreende as práticas, representações, expressões, conhecimentos, técnicas e seus lugares e produtos associados reconhecidos como integrante do patrimônio cultural das comunidades e grupos. É exigido o dossiê de registro para cada um dos bens culturais imateriais protegidos, com no mínimo os seguintes itens: introdução, contextualização (contendo informações sobre o município e do objeto), delimitação e descrição da área de ocorrência, salvaguarda e valorização, documentação fotográfica, registro audiovisual, ficha técnica, parecer técnico, parecer do conselho, ata de aprovação provisória, notificações, comunicações e recibos, ata de aprovação definitiva, cópia do decreto ou homologação do registro, inscrição no livro de registro, publicação do decreto ou da homologação do registro (IEPHA/MG, 2009: 176-197).

O inventário

Embora previsto na Constituição de 1988 o inventário carece de uma lei regulamentadora, em âmbito federal. Trata-se um instrumento destinado ao controle e ao reconhecimento de bens culturais. Envolve a composição de um emaranhado documental capaz de fornecer subsídios técnicos relativos a tais bens, indicando aos agentes públicos a necessidade de intervenção e/ou adoção de medidas de preservação, mediante a instalação de processos de tombamento e/ou registro ou outra forma de

cautela, ou ainda, pode servir à instrução processual em ação civil pública ou em ação popular.

Contudo, é importante frisar que a carência de uma lei federal que aponte o regime jurídico no qual se encontram bens inventariados não inibe a edição de leis estaduais e municipais que regulem o assunto, em razão da Constituição estabelecer que estados e municípios possuem competências suplementares para legislar em matéria de proteção ao patrimônio cultural.

Quanto ao inventário, Minas Gerais vivencia uma realidade emblemática que coloca o Estado na dianteira na execução de políticas públicas voltadas para a identificação, preservação e proteção do patrimônio cultural. Por lá, desde o início da presente década o IEPHA/MG impôs aos municípios candidatos aos recursos do ICMS – Patrimônio Cultural, orientações metodológicas e procedimentais quanto a elaboração e execução do Inventário de Proteção ao Acervo Cultural (IPAC), atualmente quadro II da Deliberação Normativa 001/2009. A primeira exigência do IPAC/MG é a composição, pelo município, de um plano de inventário que contenha: objetivos, descrição e justificativas sobre as categorias dos bens culturais a serem inventariados, os critérios de identificação dos bens culturais locais, contemple todo o território do município: a sede, a área rural e os distritos, se houver, e um cronograma de execução.

Aprovado o plano cabe a administração local executá-lo e comprovar a realização das tarefas anualmente até o seu término. Após a conclusão do inventário, o município deve disponibilizá-lo em locais públicos para consulta pelos interessados e se obriga a atualizá-lo, periodicamente. Cabe frisar que ao planejar e executar o seu inventário do patrimônio artístico e cultural os municípios tem de contemplar, necessariamente, um conjunto categorias de bens, cujas respectivas fichas estão previamente estipuladas nos modelos do IEPHA/MG, a saber: acervo religioso (estruturas arquitetônicas e urbanísticas, bens integrados, bens móveis), acervo urbano/rural (estruturas arquitetônicas e urbanísticas, bens móveis), arquivos, patrimônio arqueológico, sítios naturais, além de outras categorias a serem definidas pelos próprios municípios. Finalmente, é salutar destacar que em cada uma destas fichas existem campos obrigatórios, os quais totalizam, por exemplo, no caso bens móveis e integrados, 30 itens (IEPHA/MG, 2009: pp.51-86).

Considerações finais

Ao final deste vôle panorâmico sobre as práticas institucionais e pela legislação brasileira vê-se que o conceito de patrimônio cultural foi apropriadamente estendido e passou a integrar em seu domínio todas as faces da cultura, inclusive aquelas de caráter imaterial, as quais dotadas de características particulares constituem-se em importantes índices. A superação da memória de pedra e cal ou de tijolos e cimento foi um importante salto qualitativo que abriu novas perspectivas para a preservação e conservação do patrimônio brasileiro.

Contudo, é necessário cuidado para que essa busca pelo “patrimônio cultural”, tão popular na contemporaneidade, não resulte em ações marcadas pela superficialidade e pela falta de conteúdo e/ou na relativização conceitual. Não raras vezes palavras, tais como: patrimônio, memória coletiva e/ou identidade cultural são apresentada de forma vaga, eivadas do seu real sentido, como expressões de ordem em programas culturais usualmente repetitivos e equivalentes entre si, evidenciando o esvaziamento de seus sentidos (HUYSSSEN, 2000: 09-34; ARANTES, 2000: 67-68).

Para além dos usos dos bens culturais enquanto obras que proporcionam aos observadores “saber e prazer” e/ou o processamento, a distribuição e o consumo dos “produtos culturais” (CHOAY, 2001: 211), tão comuns nos “usos” do patrimônio cultural nas políticas e práticas de fomento e consolidação do turismo é necessário focar no incentivo e na participação dos cidadãos e dos agentes culturais nos processo de identificação, difusão e proteção do patrimônio cultural material e na valorização e fomento às práticas culturais imateriais. Nunca é demais lembrar que o valor das referências culturais não se resume e/ou se esgota em identificações técnicas, definidas a partir de critérios de ofícios. Pelo contrário, encontra-se diretamente vinculado ao seu sentido social, enquanto testemunho histórico e signo identitário cujo sentido relaciona-se, especificamente, ao(s) grupo(s) social(is) ao qual(is) tais referências reportam-se.

Neste novo contexto os institutos do registro e do inventário, com as suas respectivas peculiaridades, exigências, finalidades e objetivos, tanto no campo normativo quanto no contexto das políticas e ações públicas aparecem como novidades promissoras, em âmbito federal, estadual e municipal, abrindo novas dimensões de atuação para agentes públicos, técnicos e profissionais. Consolida-se um amplo espaço

para a discussão das políticas e ações públicas e/ou privadas, originando entre outras coisas, o desafio da promoção de estudos sobre o patrimônio cultural imaterial *in loco*, tanto no caso dos Estados, por exemplo, uma análise da atuação do IEPHA/MG e acerca dos resultados obtidos a partir da implantação do ICMS – Patrimônio Cultural, no Estado. Ou ainda de pesquisas em escala regionais e/ou locais indagando acerca dos limites/possibilidades e aplicabilidades destes novos conceitos, nas ações e atuações das administrações e/ou dos conselhos municipais em relação a elaboração, gestão, execução e fiscalização das políticas públicas destinadas e focadas na valorização, preservação e proteção do patrimônio cultural imaterial.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Regina; CHAGAS, Mario (Org.). *Memória e patrimônio*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.
- ALFONSO, Maria José. El Patrimonio Cultural como opción turística. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 9, n. 20, p. 97-115, outubro de 2003.
- ARANTES, Otilia (Et all). *A Cidade do Pensamento Único – Desmanchando consensos*. Petrópolis: Vozes, 2000.
- BARROS, Myriam Lins de. "A cidade dos velhos". In: VELHO, G. (org.), *Antropologia urbana - cultura e sociedade no Brasil e em Portugal*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. pp. 43-57.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição federal, coletânea de legislação de direito ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BRASIL. *Decreto 3551, de 04 de agosto de 2000*. Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.
- BRASIL. Decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. *Constituição federal, coletânea de legislação de direito ambiental*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. pp. 629-633.
- CARLOS, Cláudio Antônio Santos Lima. *Áreas de proteção do Ambiente Cultural (APAC): da idealização a banalização do patrimônio Cultural Carioca*. Rio de

- Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, 2008. (Tese – Doutorado Urbanismo).
- CASTRO, Aloísio Arnaldo Nunes. *A trajetória histórica da conservação-restauração de acervos em papel no Brasil*. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora – Instituto de Ciências Humanas, 2008. (Dissertação – Mestrado em História).
- CHOAY, Françoise. *A alegoria do patrimônio*. São Paulo: UNESP, 2001.
- COSTA, Marli Lopes da; CASTRO, Ricardo Vieiralves de. Patrimônio Imaterial Nacional: preservando memórias ou construindo histórias?. *Estud. psicol.* (Natal), Natal, v. 13, n. 2, ago. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br>. Acessos em 14 jun. 2011.
- GOULART, Maurício Guimarães. *Apenas uma fotografia na parede: caminhos da preservação do patrimônio em Uberlândia (MG)*. Brasília. UnB (Faculdade de Arquitetura e Urbanismo), 2006. (Dissertação de Mestrado em Arquitetura e Urbanismo. pp. 48-79.
- HUYSEN, Andréas. *Seduzidos pela Memória*. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2000
- IEPHA/MG. *Deliberação Normativa do CONEP 001/2009*.
- IPHAN. INRC - *Inventário Nacional de Referências Culturais: Manual de Aplicação*. Brasília: IPHAN, 2000.
- IPHAN. *O Registro do Patrimônio Imaterial: Dossiê Final das atividades da Comissão do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial*. Brasília: Funarte, 2003
- MINAS GERAIS – *Lei 18.030 Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto de arrecadação do ICMS pertencentes aos Municípios*. Publicada em 12/01/2009.
- NOGUEIR, Antonio Gilberto Ramos. Inventário e patrimônio cultural no Brasil. IN. *História*, São Paulo, v. 26, n. 2, pp. 257-268, 2007.
- PELEGRINI, Sandra C. A. A gestão do patrimônio imaterial brasileiro na contemporaneidade. In. *HISTÓRIA*, São Paulo, 27 (2): pp. 145-173, 2008.
- SILVA, Fernando Fernandes. *As cidades brasileiras e o Patrimônio Cultural da Humanidade*. São Paulo: Edusp. 2003.
- VELHO, Gilberto. Patrimônio, negociação e conflito. IN. *Mana*. 12(1): pp. 237-248, 2006.